

A. I. N° - 110019.0001/05-6
AUTUADO - REI DOS ANIMAIS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - DEMOSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 21.03.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0038-02/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/12/2005, para exigência do valor de R\$69.787,45, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro de 2003 a julho de 2005, conforme demonstrativos às fls. 11 a 16.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em 01/02/2006 ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls.24 a 29, e em 14/03/2006; 12/08/2008 e 19/06/2009 o PAF foi convertido em diligências à Infaz de origem e à ASTEC/CONSEF, para a adoção das providências constantes nos despachos às fls.349; 470/471; e 497, cujas referidas diligências foram devidamente realizadas, tendo o autuado impugnado a última diligência juntando documentos, ensejando novo pedido de diligência às fls.591/592 à ASTEC/CONSEF, conforme despacho datado de 27/04/2010.

A ASTEC/CONSEF através do Parecer nº 222/2010 (docs.fl.594/595), informa que intimou o autuado para apresentar os demonstrativos e documentos necessários à realização da diligência solicitada pelo órgão julgador, sendo informado pelo mesmo, que em 25/05/2010, aproveitando os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010 (Publicado no Diário Oficial de 05/05/2010), quitou o débito exigido no presente processo no valor de R\$69.787,45, conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls. 599 a 602, que confirmam a efetivação do pagamento do referido valor.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento total da exigência fiscal, com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **110019.0001/05-6**, lavrado contra **REI DOS ANIMAIS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/ RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA